

# O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNÇÃO “ESSENCIAL” À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO

OSÓRIO BARBOSA<sup>1</sup>  
SILVANO J. G. FLUMIGNAN<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente texto aborda a problemática do Ministério Público como instituição essencial ao exercício da jurisdição. A partir da revisão da literatura especializada, agregando elementos históricos e filosóficos à argumentação, conclui-se pela configuração necessária do Ministério Público para a função jurisdicional no Brasil.

**Palavras-chave:** Ministério Público; Essência; Direito

## ABSTRACT

This paper addresses the problem of the prosecutor as an institution essential to the exercise of jurisdiction. From the debate to the literature, adding elements to the historical and philosophical argument, it is concluded by setting the required prosecutors to the judicial function in Brazil.

**Key words:** law, jurisdiction

---

<sup>1</sup> Ms e Procurador Regional da República

<sup>2</sup> Prof. Ms. Faculdade Cantareira

## INTRODUÇÃO

A busca da essência das “coisas” sempre foi motivo de inquietações para o pensamento humano. Na filosofia isso é recorrente. Tales de Mileto, por exemplo, atribuía à água o fundamento de todas elas. Em grego, essência significa *arche*<sup>3</sup> (ou ainda “princípio”, “fonte” ou “causa”). Jean-Paul Sartre (1970, p. 216) também mostrou preocupação com a questão ao distingui-la da existência, afirmando a precedência da primeira em relação à segunda.

A temática não muda no pensamento jurídico. A busca pela natureza dos institutos é constante em todos os ramos em que aquele, por questões metodológicas, divide-se. Não se tem atentado é o fato de uma Instituição poder ser a essência, a base, de uma função do Estado. Advém daí a razão do presente estudo.

Uma das principais inovações da Constituição de 1988 é a elevação do Ministério Público à categoria de Instituição permanente e *essencial* ao exercício da jurisdição (MACHADO, 2007, p.132)<sup>4</sup>. Logo, o foco do trabalho não é o Ministério Público como uma das funções essenciais à Justiça em contrapartida com a Advocacia Pública, a Advocacia e a Defensoria Pública, ou seja, uma idéia geral e molecular. Também não é adentrar na corriqueira discussão sobre a independência ou não em relação aos demais Poderes do Estado.

É evidente que o constituinte de 1988 não teve uma inspiração totalmente inovadora para redigir o art. 127 (O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis). A expressão “essencial” está presente em diversos textos normativos atinentes ao Ministério Público anteriores à Constituição; basta observar a Lei Complementar nº 40/81, art. 1<sup>o</sup>, bem como o que já constava do art. 308 do Anteprojeto Afonso Arinos<sup>6</sup>.

<sup>3</sup> Termo utilizado para os pensadores posteriores a Tales para designar tanto a origem das coisas como a substância fundamental de que tudo consistiria (GOTTLIEB, 2007:18-19).

<sup>4</sup> Machado (2007, p.132), por exemplo, sustenta estar o Ministério público fora da tríade de poderes explicitada pela Constituição.

<sup>5</sup> Art. 1<sup>o</sup> - “O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é

Não é duvidoso que a LC citada não tinha, e nem podia ter, a força normativa da Magna Carta em vigor. Contudo, a Constituição de 1988 foi a primeira a elevar o caráter “essencial” em nível constitucional.

Nem sempre foi assim. A Constituição de 1891 nem sequer fez menção ao Ministério Público<sup>7</sup>, embora tenha feito alusão indireta ao designar que um dos membros do Supremo Tribunal Federal seria indicado Procurador-Geral da República<sup>8</sup>. A Constituição de 1934 o previu como órgão. Todavia, não estava presente, ainda, a sua autonomia. Era apenas um ente de cooperação nas atividades governamentais. Somente em 1946, a autonomia foi reconhecida. As previsões do constituinte de 1967 e do legislador de 1969 (Emenda 1) foram relevantes apenas no tocante ao enquadramento entre os diversos poderes/funções do Estado.

A primeira o classificava como integrante do Judiciário e a segunda como do Executivo (SILVA, 1994, p. 510; CUNHA, 1977, p. 488-489). O reconhecimento do caráter essencial do Ministério Público traz à tona muitos questionamentos que decorrem da própria etimologia. O termo advém imediatamente do latim *essentialis*, algo relativo “à natureza nuclear das coisas”. É uma derivação lógica do substantivo *essência* (em latim *essentia*), isto é, “elemento nuclear da natureza das coisas”, o cerne. Isso fica ainda mais lógico ao se observar que a palavra tem sua origem no verbo latino *esse* (ser, estar) (HOUAISS, 2004).

Um conceito filosófico que bem expressa a noção de “essência” é o de Spinoza, como aquilo que “basta que seja dado para que a coisa seja posta

---

responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis, e será organizado, nos Estados, de acordo com as normas gerais desta Lei Complementar”.

<sup>6</sup> Art. 308. “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

<sup>7</sup> Ao Ministério Público é tradicionalmente atribuída a expressão *parquet*. De acordo com Garcia (2008, p. 7) “a transposição do vocábulo para o meio jurídico deve-se ao fato de os representantes do Ministério Público (*agents du roi*), em sua origem, postularem aos juízes de pé, sobre o assoalho: daí a distinção entre *magistrature debout* (de pé) e *magistrature assise* (sentada)”. *Parquet* significava o estrado em que o Ministério público atuava, o mesmo da magistratura. Contra a terminologia insurge-se Novély Vilanoca da Silva Reis (1994, p.11) com o argumento da conveniência de se usar o vernáculo quando da referência às instituições nacionais.

<sup>8</sup> De acordo com Silva (1994, p.510), mesmo a Constituição de 1891 não tendo previsto expressamente o Ministério Público, a Lei 1.030 de 1890 já o organizava como instituição. Vide também Cunha (1977, p. 488-489).

necessariamente, e basta que seja subtraído, para que a coisa seja subtraída necessariamente; ou ainda, aquilo sem o que a coisa não pode ser nem ser concebida e, vice-versa, não pode sem a coisa ser nem ser concebido” (SPINOZA *apud* RUSS, 1994, p. 92).

Com uma rápida e sucinta análise, é possível abstrair uma primeira conclusão: afirmar que algo faz parte da essência de outra é defender sua imprescindibilidade para a própria existência desta última, pois se o cerne muda, tudo muda.

## 2. A ATUAL FISIONOMIA MINISTERIAL

A atual fisionomia ministerial sofreu severa oposição por parte de Hugo Nigro Mazzili, por considerá-la com uma dupla incorreção. A primeira seria o fato de ter dito menos do que deveria. O “Ministério Público tem inúmeras funções exercidas independentemente da prestação jurisdicional, como na fiscalização de fundações e prisões, nas habilitações de casamento, na homologação de acordos extrajudiciais, na direção de inquérito civil, no atendimento ao público, nas funções de *ombudsman*”. A segunda crítica é o fato de dizer mais do que deveria, “pois o Ministério Público não oficia em todos os feitos submetidos à prestação jurisdicional, e sim, normalmente, apenas naqueles em que haja algum interesse indisponível, ou, pelo menos, transindividual, de caráter social, ligado à qualidade de uma das partes ou à natureza da lide” (MAZZILI, 2007, p.109-110)<sup>9</sup>.

As críticas, contudo, são passíveis de contestação. A previsão constitucional do caráter essencial “à função jurisdicional” não exclui por si só outras incumbências do Ministério Público (MP), mas significa apenas que, para esta, compõe a sua base. A Constituição estabeleceu “um mínimo” e não o máximo onde o MP deve/pode atuar.

---

<sup>9</sup> Cabe salientar que os termos utilizados pelo autor pecam pela imprecisão, pois, afirmar que o Ministério Público age devido à “qualidade das partes” ou à “natureza da lide”, é extremamente vago e não esclarecedor. O autor fez uso da redação não mais precisa do art. 82, III, do CPC.

Assim, nada impede que o MP desempenhe suas funções em outras searas. Uma determinada lei pode considerar a atuação primordial. Acontece que o fato de determinado texto legislativo prever, por si só, a imprescindibilidade do Ministério Público não leva à composição da “essência” de determinada figura jurídica. Um exemplo é a previsão de fiscalização das fundações por parte do Código Civil brasileiro de 2002 (Art. 66. “Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas”). A atuação é necessária, porém isso não significa que seja ela o cerne do instituto. Muito pelo contrário, a função, em princípio, é meramente fiscalizatória. Nada impede que o legislador, no futuro, retire esta atribuição<sup>10</sup>, desde que a lei não seja (e, no caso, não é) um mero desenvolvimento da Constituição (GARCIA, 2008, p.47)<sup>11</sup>.

Sendo o MP essencial à função jurisdicional do Estado, tal função não existirá se dela for alijada a Instituição, pois o ser não existe sem sua essência.

O segundo argumento do doutrinador também é discutível. Não é porque o Ministério Público é “essencial” que obrigatoriamente tenha que se manifestar em todos os procedimentos e atos jurisdicionais<sup>12</sup>.

A obrigatoriedade de atuação até ocorre para alguns casos específicos previstos na Constituição, como, por exemplo, da manifestação do Procurador-Geral da

---

<sup>10</sup> Garcia (2008,p.47), atenta para o fato de que “a letra do preceito não deve conduzir a uma hipervalorização da atividade do Ministério Público em relação à função jurisdicional do Estado, sendo esta, tão-somente, uma das múltiplas vertentes de sua atuação, que engloba um amplo espectro de atividades extrajudiciais”. O autor parece ter a razão, mas cabe acrescentar que, embora não esgote a atuação do Ministério Público, somente na atividade jurisdicional há “essencialidade” por expressa disposição constitucional.

<sup>11</sup> Não se trata de o legislador não poder retirar textualmente de determinada lei alguma atribuição do MP dada pela Constituição, mas apenas que, caso ela ocorra, não haverá quaisquer repercussões no meio jurídico. Seria o caso, por exemplo, da eventual retirada do Art. 82, III, do CPC, principalmente no tocante às causas em que haja interesse público. Mesmo com a supressão do dispositivo, o MP continuaria com a atribuição constitucional.

<sup>12</sup> Também não procede a assertiva de Garcia (2008, p.47): “A essencialidade, assim, somente estará presente quando, em determinada relação processual, for necessária a sua intervenção, o que exige seja dispensada ao preceito interpretação harmônica com a lógica e a razão, pois, em inúmeros casos a atuação do Ministério Público será dispensável ao exercício da função jurisdicional”. Ora, não é porque não existe a obrigatoriedade de manifestação que o Ministério Público deixa de ser imprescindível. Tanto é que poderá haver atuação na defesa da ordem jurídica, se assim entender necessário o MP. Ademais, a “essencialidade” aqui não pode ser tomada como forma isolada, a Instituição Ministério Público constitui o cerne da função jurisdicional, mesmo que em uma demanda particular não haja a presença direta.

República perante o Supremo Tribunal Federal<sup>13</sup>. Para o Tribunal, como requisito de validade das decisões, o MP precisa ser ouvido.

Para os demais tribunais, é imperiosa a oitiva nas três situações previstas expressamente no art. 127. O que não significa manifestação em todos os casos e situações, mas apenas nas hipóteses em que se mostrar absolutamente indispensável a movimentação do MP para a “defesa da ordem jurídica, da democracia e dos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis” (MAZZILI, 2007, p.110)<sup>14</sup>. Nas demais situações, a manifestação é facultativa. Há discricionariedade em se tratando de ocorrências em que o tripé não está claramente afrontado.

O próprio Judiciário não está obrigado a adentrar no mérito de todos os fatos que lhes são levados a conhecimento. Verificada quaisquer das hipóteses do art. 267, do CPC, por exemplo, haverá extinção do processo sem resolução do mérito. Assim, o argumento de que o Ministério Público não necessita falar em todos os procedimentos é dizer o óbvio. Se nem mesmo o Judiciário, principal ator da função jurisdicional do Estado, está vinculado a se manifestar meritoriamente em todos os procedimentos, por que o MP estaria?<sup>15</sup>

Embora não seja imperiosa a atuação em todos os processos, o MP deve ter vista de todos eles, pois somente a Instituição essencial pode analisar se é ou não imprescindível a sua manifestação para a tutela da ordem jurídica como um todo. Tal

---

<sup>13</sup> Art. 103, §1º, da CR. **“O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal”**, (destaque nosso).

<sup>14</sup> Quanto a este tema, Mazzilli (2007, p.110) percebe a possível interpretação de que o Ministério Público possa atuar em todos os procedimentos jurisdicionais com base no texto constitucional: “Lançando a própria Constituição a assertiva de que o Ministério Público é essencial à atividade jurisdicional do Estado, por certo agora abre caminho para maior ou quiçá integral participação do Ministério Público junto à tarefa da prestação jurisdicional, podendo-se cogitar, *de lege ferenda*, de sua intervenção em todos os feitos, *ad instar* do que já ocorrer com o Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal”. Cabe ressaltar, mais uma vez, que há apenas uma possibilidade de atuação.

<sup>15</sup> A afirmação não significa que o Judiciário possa fazer um juízo de conveniência e oportunidade sobre decidir ou não o mérito. Isso é prerrogativa do MP sobre seu próprio atuar, nos limites traçados pela Constituição. Mesmo que a extinção do processo ocorra por aspectos meramente formais (extinção sem resolução do mérito, como a ausência de autenticação de uma fotocópia), fato é que nem todo processo terá o cerne do conflito devidamente analisado, findando a disputa judicial pela mera decisão da autoridade, embora a causa permaneça latente entre os litigantes. Tanto é assim que, por exemplo, um devedor, mesmo tendo uma sentença em seu favor, pode pagar o seu débito, sem possibilidade de, após, poder reavê-lo.

assertiva decorre da própria autonomia e independência funcional (art. 127, §§ 1º e 2º, da CR). Não poderia uma outra Instituição invadir uma atribuição constitucional que é própria de outra.

Em algumas situações, a não determinação de vista ao MP geraria clara afronta ao texto Constitucional. O MP, por exemplo, é o titular da Ação Penal Pública (art. 129, I, da CR), e não poderia o Judiciário determinar o arquivamento de um inquérito policial sem a devida vista ao MP, mesmo que este, posteriormente, entenda ser hipótese efetiva de arquivamento. Até porque, como parte, o Ministério Público deve e pode contribuir para a decisão final (contraditório substantivo). O mesmo deve ocorrer em situações em que o Ministério Público age apenas como “fiscal da lei”, agora sob o fundamento da essencialidade ao exercício da função jurisdicional.

### 3. LIMITAÇÕES LEGAIS À ATUAÇÃO DO MP

O entendimento diverso seria interpretar a Constituição de acordo com leis infraconstitucionais, e não se pode extrair o conteúdo do texto constitucional a partir do Código de Processo Civil ou de qualquer outra lei hierarquicamente inferior à CR<sup>16</sup>.

Por conseguinte, na defesa da ordem jurídica, o Ministério Público não está obrigatoriamente compelido a atuar na defesa de todas as causas fundadas em leis de forma específica<sup>17</sup>, mas, com base nisso, poderá sim o MP avocar o interesse em se manifestar. O que não parece razoável é afirmar que uma lei inferior à Constituição

---

<sup>16</sup> Essa noção nem sempre é a recorrente. Mazzilli (2007, p.110), por exemplo, demonstra a utilização do método ora criticado como base de sua interpretação: “Verdade é que, em estudos anteriores, vínhamos centralizando o fundamento da atuação do Ministério Público apenas na defesa de interesses indisponíveis. **Contudo, à vista do novo campo advindo principalmente em face da LACP e da Constituição de 1988, deve-se reconhecer sua atuação ou intervenção também em hipóteses nas quais não haja propriamente indisponibilidade de interesses, mas sim a conveniência de que a instituição tenha atuação socialmente proveitosa**, como quando haja suficiente abrangência do interesse ou grande dispersão dos lesados (interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos)” (grifo nosso).

<sup>17</sup> “*Una parte pubblica istituita a tutela della legalità, la cui funzione, per logica coerenza, dovebb' essere in ogni caso, nell' agire e nell' intervenire, strettamente vincolata all' osservanza della legge*” (...uma parte pública criada para tutelar a legalidade, a cuja função, por coerência lógica, deveria ser em todo caso, ao agir e ao intervir, estritamente vinculada à observância da lei – tradução livre) (CALAMANDREI, R. 1970, p. 539)

determine as finalidades básicas da Instituição, ou que uma lei infraconstitucional disponha de modo contrário ao que está previsto na Constituição. O limite da regulamentação legal está no texto constitucional. A lei pode até incluir mais casos de obrigatoriedade de manifestação, mas não condicionar ou estabelecer qualquer restrição à atuação de fonte constitucional (MAZILLI, 2007, p.110-111)<sup>18</sup>.

As limitações à manifestação do MP somente podem advir do texto constitucional, pois é ele quem lhe atribui a legitimidade para as diversas esferas já apontadas.

Um exemplo de vedação é o art. 129, IX, da CR. O MP não é legítimo para o exercício de funções diversas das apontadas como dentro de suas finalidades, como a representação de órgãos ou entidades públicas<sup>19</sup>.

Aliás, o próprio art. 129, da CR, estabelece as funções institucionais mínimas do Ministério Público, concedendo ao legislador ordinário a possibilidade de acrescentar funções, mas não de retirá-las<sup>20</sup>, repita-se.

#### 4. DA AMPLA GAMA DE INTERESSES QUE CABE AO MP DEFENDER

No que se refere à defesa da democracia, a exposição de motivos da primeira lei que organizou sistematicamente o Ministério Público já previa a sua imprescindibilidade para toda organização democrática<sup>21</sup>. Tal assertiva, contudo, não

---

<sup>18</sup> Neste ponto, Mazzilli (2007, p. 110-111) parece ter razão ao afirmar que o texto constitucional, ao prever a defesa da ordem jurídica, não implica “que essa instituição deva zelar pelo cumprimento de cada uma das leis do País, mas sim daquelas que se insiram dentro das finalidades gerais da instituição”. O que cabe acrescentar, apenas, é o fato de que as finalidades essenciais da instituição não estão na Lei Orgânica do Ministério Público como preceitua o autor, mas na Constituição, que não limita em regra a atuação do Ministério Público.

<sup>19</sup> Art. 129, da CR. “São funções institucionais do Ministério Público: IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”.

<sup>20</sup> Desde que não seja expressamente proibida a atuação que se acresce. Salienta-se, também, que ao Judiciário cabe apenas o controle de legalidade da atuação do Ministério Público, de forma meramente objetiva; o mérito de ser ou não a nova atribuição condizente com as finalidades institucionais somente cabe ao MP pela própria independência e autonomia funcional.

<sup>21</sup> Decreto 848, de 11 de outubro de 1890. “O Ministério Público é instituição necessária em toda organização democrática e imposta pelas boas normas da Justiça, à qual compete: velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devem ser aplicados pela Justiça federal e promover a ação pública onde ela convier”.

representa que apenas governos democráticos possam se servir do Ministério Público, mas somente que a Instituição é mais condizente com um regime em que a atuação é voltada para a coletividade e não para interesses de governos e governantes (MAZILLI, 2007, p.111-112).

O Estado democrático é aquele em que o povo toma decisões concretas em matéria política, ou pelo menos indica o norte a ser seguido pelos representantes eleitos<sup>22</sup>.

Para atingir esta finalidade, o Ministério Público pode se valer de procedimentos específicos, como o Mandado de Injunção, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão ou, até mesmo, procedimentos ordinários, desde que esteja concretamente havendo violação da democracia.

Talvez a hipótese mais evidente da necessidade do atuar do Ministério Público sejam os interesses indisponíveis. Ela não esgota as situações em que o Ministério Público deva atuar, mas, quando de sua ocorrência, é obrigatória a manifestação do órgão ministerial (MACHADO, 1998, p. 75-76)<sup>23</sup>.

Aliás, esse é o entendimento do Ministério Público Federal exarado pelo então Procurador-Geral da República Cláudio Fonteles, em despacho proferido no processo PGR nº 6599/2003-91:

---

<sup>22</sup> “Primeiramente, a democracia surge como um *processo de democratização*, entendido como processo de aprofundamento democrático da ordem política, econômica, social e cultural. Depois, o princípio democrático recolhe as duas dimensões historicamente consideradas como antitéticas: por um lado, acolhe os mais importantes elementos da *teoria democrática-representativa* (órgãos representativos, eleições periódicas, pluralismo partidário, separação de poderes); por outro lado, dá guarida a algumas das exigências fundamentais da *teoria participativa* (alargamento do princípio democrático a diferentes aspectos da vida econômica, social e cultural, incorporação de participação popular direta, reconhecimento de partidos e associações como relevantes agentes de dinamização democrática, etc.” (CANOTILHO & MOREIRA, 1991, p. 195)

<sup>23</sup> O Ministério Público é de tal forma imprescindível para os direitos indisponíveis que alguns autores não atentam para as demais manifestações. Antônio Cláudio da Costa Machado (1998, p.75-76), por exemplo, não observa as demais incumbências do MP ao afirmar que “a função do Ministério Público, apesar de instrumental, é essencial ao exercício da jurisdição, já que representa o meio que se vale a lei processual para aprimorar e legitimar a atuação dos direitos indisponíveis”.

“1. O Ministério Público na ação mandamental não tem o dever de, sempre, enfrentar o mérito da controvérsia: considerações.

2. Deve sim, manifestar-se sempre, e motivadamente, em juízo necessariamente prévio, sobre se a demanda posta significa controvérsia sobre interesse social, ou individual, indisponível ou não. Negada a presença do interesse indisponível, o feito segue sem a sua intervenção, restringido-se a *res in iudicium deducta* a litígio estrito entre os que postulam”.

Verificada a presença de interesse público primário ou simplesmente interesses individuais ou sociais indisponíveis, o Ministério Público deve se manifestar. Não sendo estas as hipóteses, a manifestação é facultativa.

## CONCLUSÃO

O Ministério Público agirá em uma tríade: “a) ou zela para que não haja disposição alguma de interesse que a Constituição/lei considerem indisponível; b) ou, nos casos em que a indisponibilidade é apenas relativa, zela para que a disposição daquele interesse seja feita em conformidade com as exigências da Constituição/lei; c) ou zela pela prevalência do bem comum, nos casos em que não haja indisponibilidade do interesse, nem absoluta nem relativa, mas esteja presente o interesse da coletividade, como um todo na solução da controvérsia” (MAZILLI, 2007, p.114).

Como se percebe, não mais se concebe o enfoque exclusivo e prioritário do Ministério Público como defensor apenas dos interesses indisponíveis. Sua gama de atuação é maior. É evidente o fato de o maior número de manifestações orbitarem sobre os interesses indisponíveis, o que não implica dispensa das demais.

O caráter essencial do Ministério Público para a função jurisdicional foi reconhecido expressamente pela Constituição. Tal assertiva induz diversos questionamentos e interpretações. A principal delas é ser ele o cerne da função jurisdicional. Como tal, não mais se pode negar margem de iniciativa ao Ministério Público quando se referir à função jurisdicional. É claro que isso não restringirá outras

possíveis situações em que o MP poderá se manifestar fora do campo judicial. Mesmo no exercício de atividades ligadas à função jurisdicional do Estado, a atuação somente é obrigatória na defesa da ordem jurídica como um todo, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que não é pouca coisa.

Em resumo, pode-se afirmar: sem o MP não há função jurisdicional no Brasil.

## REFERÊNCIAS

- CALAMANDREI, Piero. **Opere Giuridiche**. Napoli: Morano, 1970. v. 4
- CANOTILHO, José Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991.
- CUNHA, Fernando Whitaker da. **Ministério Público**. In: **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 52
- GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- GOTTLIEB, Anthony. **O Sonho da razão: uma história da filosofia ocidental da Grécia ao Renascimento**. Rio de Janeiro: DIFEL, 2007.
- HOUAISS, Antônio et al. **Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.
- MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.
- MACHADO, Bruno Amaral. **Ministério Público: organização, representações e trajetórias**. Curitiba: Juruá, 2007.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- REIS, Novély Vilanoca da Silva. **O que não deve ser dito: notas de linguagem e algumas observações práticas**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1994.
- SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. 3. ed. Lisboa: Presença, 1970.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- SPINOZA, Baruch de. *Ética, 2ª parte, Definição 2*. In: RUSS, Jacqueline. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Scipione, 1994.